

Por uma ética do sentido em Kelsen

Karen Simões Rosa e Silva*

1. Introdução

O sistema jurídico kelseniano, através de uma releitura heterodoxa, pode ser resgatado como um modelo eficiente para pensarmos o Direito na contemporaneidade. Tal assertiva baseia-se na convicção de que as críticas feitas ao autor muitas vezes são fruto da incompreensão de sua proposta, o que se dá por uma confusão de pressupostos, na medida em que partem de uma perspectiva lógico-identitária.

Não obstante ter tido muitos adeptos e da reconhecida importância de sua obra para a Teoria Geral do Direito, não faltaram aqueles que cobriram Kelsen de críticas em **relação ao caráter formalista de sua teoria**. Chamaram-no de reducionista, acusaram-no de esquecer as dimensões sociais e valorativas do Direito, e, ainda, de fazer do fenômeno jurídico uma mera forma normativa despida de seus caracteres humanos.

Dentro de uma perspectiva objetivista/representacional de linguagem, a Teoria Pura do Direito realmente é uma teoria esvaziada de conteúdo moral, o que em verdade é uma qualidade, eis que qualquer afirmação universal substantiva em relação a valores, dentro de tal perspectiva, nada mais é do que a afirmação de valores pessoais escamoteadas sob um discurso pseudo-objetivo. Todavia, ao se adotar como pressuposto para a leitura da obra de Kelsen uma noção construtivista/não-representacional de linguagem, não se pode ter outra perspectiva em relação ao Direito que não

* Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. E-mail: soboluar@yahoo.com.br.

a de prática social concreta, onde o significado das leis positivadas e seus valores só podem ser constituídos por essa prática.

Nessa perspectiva, não há como se atrelar à legitimidade do Direito a uma norma atemporal de Justiça, pois também a Moral não é algo em si, previamente determinado, e sim um constructo histórico-social, que pode ser modificado de acordo com cada realidade concreta, com cada forma de vida.

O que os críticos de Kelsen não percebem é que ele não negava a importância dos valores para o Direito, apenas achava absurdo fazer especulações nesse sentido, por uma questão de honestidade teórico-epistemológica¹. A filosofia científico-crítica de Kelsen é o retrato de uma filosofia que rejeita o dualismo metafísico ou qualquer objeto que se coloque além da experiência. Ela tem seu paralelo em uma doutrina jurídico-política emancipada de toda a teoria do Direito Natural. Tal perspectiva não ignora a possibilidade de que exista fundamento na tendência metafísica, apenas não especula sobre isso, por considerar essa uma atitude vã, na medida em que a razão se mostra limitada para tal investigação. Para Kelsen não há como se negar o enigma que é o universo, nem como se achar que isso será solucionável cientificamente um dia. O que diferencia uma atitude científica de uma atitude metafísica é justamente a consciência que a primeira tem de sua capacidade e limitações.

O autor teve como grande objetivo propor um método para a Teoria Jurídica. Isso o inseriu no contexto específico dos debates metodológicos oriundos do final do séc. XIX e que repercutiram no início do séc. XX. Na Modernidade, apenas o apreensível pela razão era conhecimento; e Kelsen, como homem moderno que era, tinha na consciência e na razão os seus limites do que podia ser conhecido².

¹ Em nenhum momento Kelsen achou que a pureza de sua teoria poderia ser estendida ao Direito, ela era apenas em relação à ciência do Direito. O Direito é, por excelência, um campo de disputa política e afirmação de valores. Tanto sua criação quanto sua aplicação são funções políticas (KELSEN, 2005, pp. 625-627).

² Toda construção teórica é embasada, mesmo que implicitamente, ou, diria mais até, mesmo que inconscientemente, em concepções ontológicas, epistemológicas e antropológicas e estas, por sua vez, são construções histórico-temporais. Nada mais razoável, portanto, do que Kelsen como homem histórico que era acompanhar a *epistème* de sua época. O paradigma moderno foi o ambiente intelectual em que se produziu a obra de Hans Kelsen, com mais de quatrocentos trabalhos metodologicamente impecáveis sobre Teoria do Direito, Direito Público, Direito Internacional, Constitucional, Política, Teoria do Estado, Filosofia e até mesmo Sociologia (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

Contudo, a teoria de Kelsen, apesar de moderna, já trazia em si a semente da mudança, eis que fundada em uma crítica parcial à modernidade. O autor parte da seguinte hipótese que perpassa tanto sua obra política quanto jurídica: o conhecimento absoluto não é acessível à razão. A constatação de que o real apreensível pela cognição racional não é da ordem do absoluto é o que torna Kelsen um autor apto a ser lido como um pragmático³ e não como um positivista racionalista, inserido dentro da tradição cartesiana.

Kelsen rejeita qualquer especulação jusnaturalista, no sentido de se encontrar um “Direito em si”, seja ele proveniente de alguma divindade ou de uma hipotética razão pura, pois entende o Direito como um construto humano, não havendo necessidade nenhuma de uma ordem transcendente que o justifique ou lhe reconheça valor absoluto. Kelsen não tem qualquer pretensão de validade absoluta para o Direito, seja ela racional ou metafísica, só sendo possível para ele assegurar-se uma verdade formal dentro de parâmetros instituídos de forma hipotético-relativa. A pureza de seu conhecimento, no sentido de indiferença política, nada mais era do que uma tentativa honesta de produzir uma epistemologia jurídica e de investigar analiticamente a juridicidade, independente de crenças pessoais⁴. Isso fez da *Teoria Pura do Direito* um marco científico importante para a doutrina jurídica, pois até então esta vinha atrelada a algemas morais, que são importantes para entendermos as causas que levam à escolha do conteúdo material das normas e sua origem, mas fogem do âmbito da cognição jurídica, na sua qualidade de dever-ser⁵.

³ Cabe esclarecer que pragmático foi aqui usado com o sentido de “aquele que se afina com uma concepção pragmática e não necessariamente com o pragmatismo”. Para maiores informações sobre a distinção, ler MARCONDES, 2000.

⁴ A *Teoria Pura do Direito* é frequentemente julgada pejorativamente por buscar a despolitização, mas isso se dá por um erro de compreensão, pois a despolitização na *Teoria Pura do Direito* refere-se à ciência do Direito e não a seu objeto, como já destacado. Um Direito puro só poderia ser pensado em termos de justiça, e essa não é objeto da ciência do Direito. A ciência do Direito descreve o Direito real, não o valora ou justifica emocionalmente. Todo direito positivo pode ser tido como justo de um ponto de vista político e injusto de outro ponto de vista também político. A justiça, se é que existe enquanto valor absoluto está além do conhecimento científico racional. A Teoria Pura do Direito se opõe às Teorias do Direito Natural, pois estas são essencialmente político-ideológicas e não científicas, não buscam conhecer o direito válido e sim justificá-lo. O problema para Kelsen não está em elas terem um caráter político, até porque Kelsen também foi um autor político, mas sim em tais teorias não se assumirem como políticas e buscarem fundamentos científicos para suas asserções de cunho ideológico. Para Kelsen, o Direito natural, com seu sincretismo metodológico, só pode responder a interesses subjetivos, sejam eles de grandes ou pequenos grupos, que buscam se disfarçar com a autoridade da ciência, ou seja, do conhecimento objetivo (KELSEN, 2002).

⁵ FAZZIO JÚNIOR, 2005.

Para Kelsen, existe uma perfeita correspondência entre epistemologia e teoria política. A oposição entre absolutismo e relativismo filosófico que se apresenta na epistemologia, para o autor, correspondente à oposição entre autocracia e democracia, representantes, respectivamente, do absolutismo e do relativismo no âmbito político⁶.

Para o autor, o conhecimento da verdade absoluta e/ou a compreensão dos valores absolutos refletem uma concepção absolutista-metafísica à qual, em política, corresponde a uma atitude autocrática, de onde deriva a pretensão de impor, custe o que custar, a verdade e o valor absoluto a todos. A democracia, por sua vez, advém justamente da crença na inacessibilidade da verdade e dos valores absolutos ao conhecimento humano, o que torna necessário que se considere não apenas a própria opinião, mas também a dos outros. Kelsen era tributário do relativismo filosófico, portanto, um democrata⁷.

Existem duas questões que em geral são confundidas por aqueles que criticam o formalismo Kelseniano, quais sejam: se a democracia pode servir a um determinado ideal; e se esta pode constituir em si um ideal absoluto. Quem lê *Teoria Pura* de forma rasa e descontextualizada, costuma inferir da resposta negativa que Kelsen dá à segunda questão, necessariamente, uma resposta negativa também para a primeira, o que é um erro.

Fica claro na proposta de Kelsen que o seu grande objetivo ao perseguir tão contundentemente a pureza na teoria do Direito era não permitir que o objeto da ciência do Direito fosse manipulado pelo poder que existe por trás dos jogos de verdades. Kelsen, com sua luta buscou evidenciar os espaços de liberdades existentes, de forma a permitir que cada um conhecesse sua verdade. Verdade essa que não é desvelada, mas construída; e não de forma individual, mas nas relações interpessoais. Não há que se buscar fundamento de legitimidade para o Direito posto em normas de verdade,

⁶ No âmbito da filosofia, o absolutismo é a concepção metafísica da existência de uma realidade absoluta, isto é, independentemente do conhecimento humano. Como o conhecimento racional é restrito pela dimensão espaço-temporal, tal realidade absoluta estaria além dessas dimensões. Haveria juízos objetivos que se pretendiam verdadeiros não só para o sujeito julgante, mas para todos, sempre e em todo lugar. Assumir a existência de uma verdade absoluta implica admitir uma fonte perfeita, que só poderia ser uma autoridade absoluta. O relativismo filosófico, por sua vez, é a crença da doutrina empírica que, enquanto objeto do conhecimento, entende a realidade como relativa ao sujeito cognoscitivo, não existindo, portanto, conhecimento da realidade além da esfera do conhecimento empírico humano. Assumir como pressuposto a existência de um absoluto, além da experiência humana e, portanto, impossível de ser conhecido é assumir a possibilidade de uma verdade absoluta e valores absolutos, o que vai contra o credo relativista que só admite verdades e valores relativos (KELSEN, 2000, pp. 347-349).

⁷ KELSEN, 2000, pp. 345-358.

pois essas não existem metafisicamente. São apenas instrumentos de poder utilizados por aqueles que querem impor suas verdades pessoais.

A cognição tem papel ativo na perspectiva kelseniana e é nela que Kelsen acredita estar a raiz comum entre convicção filosófica e crença política. É através da mentalidade do sujeito, de sua forma de experimentar a si e ao outro como objeto, que provêm tais posições ideológicas. Kelsen remete, em última instância, às peculiaridades da mente humana a resposta para o intransponível abismo criado pelo antagonismo entre esses dois sistemas políticos e filosóficos.

Para um relativista, e Kelsen se considerava um⁸, é clara a separação entre proposições sobre a realidade e juízos de valor, que, em última instância, não são baseados apenas em um conhecimento racional da realidade, mas especialmente nos fatores emocionais do sujeito cognoscente, que podem ser tanto conscientes quanto inconscientes. Como a fonte dos valores e dos juízos de verdade não é uma autoridade absoluta, mas o próprio sujeito, não há que se falar em valores, nem verdades absolutas, mas apenas relativos. Estamos aqui em torno de uma questão central para a epistemologia e que deve ser esmiuçada, pois a todos que fazem uma leitura negativa de Kelsen parece que sua obra se associa a uma visão representacional de mundo e linguagem, o que é um equívoco.

Assumir a hipótese do absolutismo filosófico que crê em uma realidade absoluta, independente do conhecimento humano é pressupor a função do conhecimento como simples refletir. Isso sim é adotar como perspectiva uma visão representacional do mundo, como fazem os jusnaturalistas. Ao passo que quando se busca olhar o mundo por um viés epistêmico relativista, isso se dá pautado em uma perspectiva não representacional da linguagem, como é o caso de Kelsen.

Qual a importância desta distinção? É imensa, pois o homem enquanto sujeito do processo cognitivo é epistemologicamente criador de seu mundo, um mundo constituído em e por seu conhecimento; e diria mais, em e por sua vontade. O relativismo filosófico encara o sujeito como um sujeito de alteridade, pois sabe não haver uma realidade normatizante fora da produção humana.

⁸ KELSEN, 2000, pp. 347-349.

2. Kelsen no bosque das coisas sem nome

É possível traçar um paralelo entre a *Teoria Pura do Direito* e a segunda fase de Wittgenstein⁹. Este desenvolveu de modo particularmente original, ao escrever *Investigações Filosóficas*, uma nova dimensão para o uso dos signos, em oposição a uma concepção tradicional dos sinais¹⁰. Kelsen, com a *Teoria Pura do Direito* fez o mesmo, ao se opor às idéias jusnaturalistas que defendiam a existência de um Direito natural como espelho da justiça.

Essa nova dimensão de uso, trazida por Wittgenstein, em um contexto de interação, pressupõe uma re-definição dos processos de significação, que rompe com a concepção apresentada em sua obra anterior, do signo como um representante da realidade externa, por meio de sua vinculação a um elemento interno (conceito, idéia, signo mental), ou seja, rompe com uma visão representacional de mundo, no sentido de “espelho da mente”.

A dicotomia entre linguagem e realidade, em que o signo representa um determinado objeto do real, leva à necessidade lógica de ter que explicar como essa relação se dá. O solipsismo moderno consiste justamente em não se ter como garantir que esta relação privada ou subjetiva entre a mente do sujeito e o objeto real estabeleça de fato uma subsunção exata da natureza do objeto externo, além de não haver garantias de que a nossa forma de utilizar os signos lingüísticos para expressar tal relação seja idêntica a dos outros falantes da mesma língua¹¹. As teorias do direito natural, de forma semelhante, esbarram no impasse do solipsismo ao tentar explicar as relações entre direito posto e direito em si.

Wittgenstein se esquivava do solipsismo moderno ao estabelecer uma visão construtivista que passa a se preocupar não mais com a análise lógica das proposições, e sim com seu uso por falantes e ouvintes em contextos

⁹ A obra de Wittgenstein divide-se em duas fases bem distintas: a primeira representada pelo *Tractatus*, concluído em 1918 e publicado em 1921, tendo sido esse seu único livro publicado em vida; a segunda, por sua vez, representada pelas *Investigações filosóficas*, iniciadas em 1936-37, concluídas em 1945 e publicadas postumamente. A divisão do pensamento de Wittgenstein em duas fases distintas é uma divisão tradicional feita por seus principais críticos e intérpretes. Entre o *Tractatus* e as *Investigações filosóficas*, existiram textos escritos nos primeiros anos da década de 30, que retomavam algumas idéias do *Tractatus*, as re-elaborando em outra direção, que foram caracterizados como uma fase de transição. Esta, porém, não é uma questão pacífica, há aqueles que entendem ter havido uma ruptura radical entre a filosofia do *Tractatus* e a das *Investigações filosóficas* e há quem considere a existência de importantes pontos em comum nas duas obras, o que denotaria uma certa continuidade em seu desenvolvimento (MARCONDES, 1995, p. 5).

¹⁰ MARCONDES, (No Prelo), p. 2.

¹¹ MARCONDES, (No Prelo), p. 7.

específicos. A alternativa que Wittgenstein propõe a esta questão são os “jogos de linguagem”, a partir dos quais a linguagem adquire um caráter de prática social concreta, sendo o significado dos signos dado por essa prática¹².

Quando se pensa em “jogos de linguagem”, o significado não é mais dado pela forma da sentença, pelo sentido de seus componentes ou por uma referência externa, mas sim pelo uso que é feito desses signos nos diferentes contextos em que são empregados. A referência pode até ter um papel na determinação do significado, mas não é ela que o determina. Uma mesma expressão lingüística pode ter significados diversos, dependendo dos efeitos e conseqüências que gera em seus usos específicos, o que quer dizer que o significado é assim indeterminado, só podendo ser entendido dentro do contexto em que é usado¹³.

No mesmo sentido, Kelsen nos diz:

“Con respecto a la interpretación de normas concretas por la ciencia del derecho, la teoría pura del derecho destaca la casi siempre existente y más o menos amplia, pluralidad de significaciones del material a interpretarse. Ella reconoce como única tarea de la interpretación científica el señalar las posibles significaciones y el confiar a las consideraciones políticas, la elección definitiva entre las igualmente posibles interpretaciones científico-jurídicas de la autoridad que aplica el derecho. Desde el punto de vista de la ciencia del derecho no puede afirmarse que solo una de estas interpretaciones sea la “correcta”¹⁴.

O que Wittgenstein pretende enfatizar com o termo “jogos de linguagem” é justamente o fato de que falar a linguagem é parte de uma atividade,

¹² MARCONDES, 2005, p. 167.

¹³ Humberto Mariotti, com base em Maturana, nos traz uma explicação neurológica para o fenômeno acima descrito: “Nossa linguagem falada e escrita consiste em abstrações e símbolos. É preciso entender essa condição em relação à estrutura do sistema nervoso. Segundo Maturana, esse sistema ao funcionar não faz diferença entre classes de estímulos, isto é, não distingue de onde vêm as suas mudanças de estado. Ele não opera por meio de símbolos, e sim mediante relações concretas de atividade. Os símbolos são criações do observador. O que um observador percebe como equivalências simbólicas na verdade constitui um modo seu de explicação. O sistema nervoso produz comportamentos que fazem sentido em contextos de relações. Estas, por sua vez, são expressas pelo observador como equivalências simbólicas. (...) O psiquiatra Ronald Laing observa que é pela experiência (isto é, a interação) que surgimos no mundo uns para os outros, e não por meio da linguagem falada ou escrita (2000, p. 78)”.

¹⁴ KELSEN, 2002, pp. 27-28.

de uma forma de vida¹⁵. Os jogos se constituem a partir de regras de uso, convencionadas socialmente, que dão o contexto a partir do qual os significados vão ser extraídos¹⁶. Não é diferente com o direito positivo, que tem um caráter de prática social e que, assim como as nossas representações, não são determinadas por um aspecto da natureza, mas por regras normativas que são arbitrárias com relação à realidade.

O uso dos signos não se presta mais a descrever a realidade ou a se referir a ela; ao contrário, é utilizado para fazer algo, para interferir no real, para criar o real. Em uma visão não representacional de mundo, o uso da linguagem e a realização de atos são inseparáveis. Nem a linguagem se define mais por sua relação com o real, nem a verdade é mais compreendida como a correspondência entre ambas¹⁷.

Wittgenstein retira a palavra de seu uso metafísico, abstrato, fora de contexto e o traz para o uso cotidiano, onde a palavra é analisada em seu contexto de uso¹⁸, onde é o social que convencionou o que é aceitável ou não, o que é correto ou não. Em Kelsen também encontramos o social como agente convencionante do certo e do errado, através da noção de imputação. Para a *Teoria Pura do Direito* a sanção não é derivada do delito, como as conseqüências naturais o são de suas causas, mas sim é imputada a este.

A distinção essencial entre imputação normativa e causalidade está em que nesta a vinculação dos elementos se dá independente de qualquer vontade humana ou sobre-humana (mundo do ser), enquanto que, naquela, a vinculação é criada por um ato de vontade cujo sentido é a norma (mundo do dever ser)¹⁹. Esse tipo de distinção não ocorre dentro de um paradigma metafísico-religioso, pois nele as leis naturais são interpretadas como normas que procedem de uma vontade divina, como para a corrente metafísica do direito. Sobre esse sofisma, que crê poder deduzir de um ser um dever ser, está fundada a teoria do direito natural, que a *Teoria Pura do Direito*, enquanto ciência racional do direito, rechaça como metafísica e irracional.

Outro conceito importante trazido por Wittgenstein em sua segunda fase são as “semelhanças de família”. Para o autor, os signos não têm uma

¹⁵ MARCONDES, 1995, p. 13.

¹⁶ MARCONDES, 1995, pp. 11-15.

¹⁷ MARCONDES, p. 8, (no prelo).

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ KELSEN, 2001, pp. 323-324.

essência definidora, o que une todos os entes que são categorizados por um determinado signo são alguns traços em comum, mais fortes entre tipos mais próximos, mais fracos entre os mais distantes²⁰. Não há um único traço sequer que seja comum a todas as manifestações e, portanto, essencial à significação, mas todas são aparentadas entre si de maneiras diferentes. Uma família é formada por uma rede complexa de semelhanças que se sobrepõem e entrecruzam²¹.

Em seu texto *¿Qué es la Teoría Pura del Derecho?*²², Kelsen nos explica que o direito, enquanto objeto de conhecimento, pode ser abordado pelos mais diversos enfoques e que o enfoque escolhido por ele para empreender tal tarefa é aquele que, apoiado na comparação de todos os fenômenos qualificados como “direito”, busca extrair o método específico e os conceitos fundamentais com os quais é possível descrever qualquer tipo de direito²³. Ou seja, Kelsen buscou encontrar aquilo que Wittgenstein classificou como “semelhanças de família”, dentro dos fenômenos chamados de “direito” e isso é uma opção de recorte, assim como a sociologia em um paralelo busca entender os “jogos de linguagem” jogados em determinados contextos.

Como dito anteriormente, o que diferencia para Kelsen uma atitude científico-crítica de uma atitude metafísica é a consciência que a primeira tem de seus limites. Eu diria que é a consciência de estar inserida em um *legein*²⁴, e essa não é tida por qualquer ciência, mas apenas por aquelas que partem de uma perspectiva não-representacional de mundo.

O direito positivo kelseniano tem a consciência de seus limites, atrelados a uma forma de vida específica, a uma ordem significativa ou um contexto de linguagem como diria Wittgenstein. Kelsen percebe que o valor justiça

²⁰ MARCONDES, 1995, pp. 11-15.

²¹ MARCONDES, 2005, p.169.

²² Trata-se de uma pequena, mas muito elucidativa obra de Hans Kelsen, escrita em 1953, com o fim de explicitar e fundamentar o recorte metodológico feito pelo autor em seu projeto teórico para o direito.

²³ KELSEN, 2002, pp. 7-9.

²⁴ “*Legein*: distinguir-escolher-estabelecer-juntar-contar-dizer: condição e ao mesmo tempo criação da sociedade, condição criada por aquilo que ela mesma condiciona. Para que a sociedade possa existir, para que uma linguagem possa ser instaurada e funcionar, para que uma prática refletida possa desenvolver-se, para que os homens possam relacionar-se uns com os outros de outra maneira que não no fantasma, é preciso que de uma forma ou de outra, em determinado nível, em determinada camada ou estrato do fazer e do representar social, tudo possa tornar-se congruente com o que a definição de Cantor implica. Para vê-lo basta considerar o que está em jogo nesta definição, sua consubstancialidade com a lógica identitária, como também com o que está sempre estabelecido na e pela linguagem” (CASTORIADIS, 2000, p. 262).

deve ser buscado, mas isso não faz com que ele deixe de ser uma configuração voluntária da ordem social. Já a doutrina de direito natural, por sua vez, se pretende justa independente do contexto.

Por isso que, ao analisar a interpretação das normas positivas, Kelsen discrimina duas formas de interpretação: a da autoridade judiciária e da ciência jurídica, sendo que o que as distingue é a efetividade jurídica. A *Teoria Pura* reconhece como única tarefa da interpretação científica o assinalar das possíveis significações do material a ser interpretado (e são sempre plurais as possibilidades de significação), ficando, porém, a cargo da política a eleição definitiva de uma das igualmente possíveis interpretações científico-jurídicas da autoridade judiciária.

Do ponto de vista jurídico, não é possível se afirmar que apenas uma interpretação seja a correta, o que também não invalida que os juristas recomendem uma determinada interpretação como a melhor, mas neste caso estão exercendo uma função política e não ciência jurídica.

A interpretação científica é conhecimento puro, pois parte explicitamente de convenções instituídas para poder avaliar em termos de veracidade ou falsidade. Mas não veracidade absoluta e sim veracidade em relação ao que foi instituído socialmente como norma²⁵. A interpretação da autoridade judiciária, por sua vez, é sempre autêntica, ou seja, é obrigatória juridicamente e, portanto, não pode ser avaliada em termos de verdadeiro ou falso, mas apenas de validade ou invalidade, em relação a um paradigma que também foi instituído, e que Kelsen chama de norma fundamental.

²⁵ “A qualificação de algo como norma jurídica é um processo que incide sobre uma base semanticamente pré-estruturada, ou seja, uma performance ou um estado de coisas aos quais reputa-se adequada a atribuição, pelos participantes de uma práxis social de interpretação, de sentido. Assim sendo, o observador externo que identifica, no tempo e no espaço, um estado de coisas como empiricamente perceptível, está identificando a expressão de um estado qualificado como intencional por ser tratado como intencional pelos participantes de um *Sprachspiel*, i.e. de uma práxis social e discursiva governada por regras referentes ao uso de expressões lingüísticas e performances de atos simbolicamente estruturados. Da perspectiva deste observador externo, o que ele de fato observa é algo cuja constituição depende essencialmente de um conjunto de práticas sociais em que participantes capazes de falar e de agir tratam-se reciprocamente como responsáveis pelo que dizem e fazem (tendo em vista os conteúdos semânticos que articulam os seus juízos e as suas ações, vale dizer, as normas conceituais que governam essas práticas sociais)” (SCHUARTZ, 2005, p.17). “Seria a meu ver um característico exemplo de reducionismo pensar genericamente no “cientista do direito” que conhece normas como o sujeito exclusivo dos “juízos jurídicos” cuja análise Kelsen nos conclama nesta passagem a reconhecer. É importante ter presente, ao contrário, que, metodologicamente falando, o cientista kelseniano somente pode entrar em cena após a contribuição do “terceiro” responsável pela interpretação do ato como um ato instituidor de norma (“*die Deutung der Akte als Rechtsakte*”), uma vez que essa aparece como um fator de *instituição* da norma que o primeiro se ocupa de conhecer” (SCHUARTZ, 2005, pp. 38-39).

A *Teoria Pura*, apesar de buscar cientificidade, tem a exata noção de que a objetividade científica não é absoluta, e que o objeto científico, antes de tudo, é determinado por seu método de observação. Sendo assim, a ciência do direito à qual Kelsen tanto se esforçou por criar, não pretendia descrever uma realidade-em-si, o que seria não só inviável, como indesejável, quando se parte de pressupostos relativistas, mas sim determinar um objeto a partir do método que o autor elegeu para si e ao longo de toda sua obra se esforçou por deixar claro. O elemento central da ciência para Kelsen é o método, e não o objeto, por isso sua busca por uma teoria formal e não substancial.

O significado, qualquer que seja, é sempre uma construção social, é sempre fruto da linguagem. O *legein*, portanto, enquanto organização de significado é sempre instituído²⁶. Não há como se falar em uma realidade-em-si lógico-identitária, pois, como Wittgenstein sabiamente percebeu, a linguagem não espelha uma referência.

Se Kelsen se esforça por não imiscuir qualquer referência a valores determinados na *Teoria Pura do Direito*, é justamente por entender que o significado de qualquer valor é sempre uma criação da linguagem, um constructo social, o que em nada desmerece sua função política, mas impede sua defesa como verdade absoluta.

²⁶ (...) Só existe plena e puramente identidade como instituída, na e pela instituição social-histórica da identidade e do idêntico. A enigmaticidade da identidade natural dos homens, por exemplo, só é, e só é enigmaticidade, mediante a identidade indubitável da palavra “homem” qualquer que seja quem a enuncia ou o momento em que é enunciada. A identidade é instituída como esquema nuclear do *legein* social. Se dissessem que aqui também ela não é jamais “efetiva” ou “real”, isso só faria confirmar o que eu digo: a identidade é instituída como regra e norma de identidade, como primeira norma e forma sem o que nada pode ser da sociedade, na sociedade, para a sociedade. A instituição é sempre instituição, também da norma. (...) só posso falar-pensar estabelecendo esta condição (...). Não é apenas pelo fato de que só a instituição social-histórica possa “enunciar”, “formular”, “explicitar” a idéia, o esquema, a efetividade da identidade: somente a instituição social-histórica faz ser, e isso pela primeira vez na história do mundo, a identidade como tal fazendo ser o idêntico como rigorosamente idêntico. Nesse sentido a identidade “plena” é, e só é, como instituída. A identidade que faz ser a sociedade é outra que não a “identidade” que podemos (devemos) postular na natureza: a sociedade faz ser a identidade com um modo de ser impossível e inconcebível em outro lugar. Não é somente – isso é secundário – que a identidade seja “estabelecida” pela instituição como um decreto sustentando que deve haver o idêntico. É que a própria instituição só pode ser como norma de identidade, de identidade da instituição consigo mesma, ela só pode ser sendo ela própria o que ela decreta como devendo ser: identidade da norma a si mesma estabelecida pela norma para que possa haver norma de identidade a si mesmo. Assim também, “existem leis” é lei pressuposta por todo o conjunto de leis, e que só pode ser lei se, e somente se, existem leis. Ou ainda: “é preciso obedecer à lei” – é a primeira lei sem o que não há lei – e que não é lei, porque ela é vazia se não existem leis (CASTORIADIS, 2000, pp. 242-243).

3. “Eficácia global da norma”: o rombo ou a porta?

As críticas transcendentais à teoria de Kelsen no fundo resumem-se a duas posições jurídicas que, embora adversárias, acabam unindo-se na crítica ao kelseanismo, quais sejam, a das teorias sociológicas do direito e a das teorias jusnaturalistas. As primeiras sustentam que o direito é um fenômeno social e, por conta disso, reprovam o formalismo abstrato de Kelsen. Os jusnaturalistas, por sua vez, defendem um ideal de justiça questionável e objetam que a *Teoria Pura* aceita como direito qualquer ordem, das mais democráticas às mais vis, contanto que certas características formais sejam preenchidas.

Quanto à teoria de Kelsen ser aberta a qualquer ancoragem estatal ou ser formalista, isso se dá, como amplamente recorrido, por uma questão de honestidade epistemológica. Não há como se afirmar dentro de uma lógica conjuntista-identitária, como a do *leigen* que é a esfera onde se processa o direito, valores absolutos e imutáveis.

Além disso, Kelsen procurou formular sua teoria geral do direito através do estudo das “semelhanças de família” encontradas em todos os fenômenos classificados na prática social como Direito. Se, dentro deste contexto de práticas, ordenamentos de caráter reprovável para a moral vigente eram classificados como ordens jurídicas e se estes possuíam semelhanças de família com outras ordens moralmente mais “legítimas”, não cabia a Kelsen dentro de seu propósito questionar.

Há ainda aqueles que buscam fazer críticas imanentes à obra de Kelsen. Partindo de seus pressupostos, buscam encontrar incoerências em sua teoria. Por esses críticos, normalmente dois pontos são destacados como nevrálgicos na Teoria Pura: a exigência da eficácia para a validade de uma norma jurídica e o fato de a norma fundamental não ser uma norma em sentido kelseniano.

A respeito de a norma fundamental, esta não é uma norma posta e sim pressuposta, é um expediente gnoseológico para encerrar em um sistema unitário os vários níveis normativos. Mais que isso, é a pressuposição da própria instituição do *leigen*, fora do qual não é possível se pensar em nenhuma teoria jurídica. Kelsen ao desenvolver sua Teoria Pura tinha a exata noção de a fazer dentro de um *leigen* social, onde a norma fundamental é a hipótese que cumpre o papel da primeira lei.

A norma fundamental de Kelsen é o que no positivismo jurídico corresponde ao princípio lógico transcendental da cognição Kantiana. Ela é o pressuposto final e a base hipotética de qualquer ordem jurídica. Não é uma norma positiva, mas sim pressuposto de condição de todas as normas jurídicas positivas. As normas positivas não derivam da norma fundamental, mas podem ser compreendidas apenas por meio dela, assim como o mundo empírico não deriva dos pressupostos lógicos transcendentais, mas são essas condições necessárias de toda experiência²⁷.

No que diz com a exigência da eficácia global do ordenamento como condição para a validade das normas jurídicas, há quem diga que nos momentos em que precisou escolher entre o respeito à realidade e a coerência da construção, Kelsen renunciou à coerência por respeito à realidade, o que me parece um engano. *A contrario sensu*, não vejo incoerência teórica em apontar a eficácia como condição para a validade da norma jurídica. Haveria, sim, incoerência se, na teoria kelseniana, validade e eficácia da norma fossem identificadas, mas isso não é o que ocorre²⁸.

Kelsen, ao delimitar seu método e objeto de estudo no texto *¿Qué es la Teoría Pura do Derecho?*, foi claro em aduzir que a *Teoría Pura* apóia-se na comparação de todos os fenômenos qualificados como “direito”, para investigar sua estrutura típica, independente do conteúdo variante que possa ter tido nas diferentes épocas e países²⁹. Ora, se a base para o desenvolvimento da *Teoría Pura* é a comparação dos fenômenos qualificados como direito, fica evidente que a eficácia – e aqui é importante ressaltar que

²⁷ “A norma fundamental foi aqui descrita como a pressuposição essencial de qualquer cognição jurídica positivista. Caso se deseje considerá-la como elemento de uma doutrina de Direito natural, a despeito de sua renúncia a qualquer elemento de justiça material, pouca objeção se pode fazer; na verdade, tão pouca objeção quanto se pode opor caso se queira chamar metafísicas as categorias da filosofia transcendental de Kant por não serem elas dados da experiência, mas condições da experiência. O que está envolvido, simplesmente, é, lá, um mínimo de metafísica, e aqui, de direito natural, sem as quais não seria possível nem uma cognição da natureza, nem do direito. A norma fundamental hipotética responde à questão: como é possível o direito positivo como objeto de cognição; como é possível o direito positivo como objeto de ciência jurídica; e, consequentemente, como é possível uma ciência jurídica? A teoria da norma fundamental pode ser considerada uma doutrina de direito natural, em conformidade com a lógica transcendental de Kant”.(KELSEN, 2005, p.625).

²⁸ “A afirmação de que uma norma é válida e a afirmação de que é eficaz são, é verdade, duas afirmações diferentes. (...) Uma norma é considerada válida apenas com a condição de pertencer a um sistema de normas, a uma ordem que, no todo, é eficaz. Assim, a eficácia é uma condição de validade; uma condição, não a razão da validade. Uma norma não é válida *porque* é eficaz; ela é válida *se* a ordem à qual pertence é como um todo, eficaz” (KELSEN, 2005, p.58).

²⁹ KELSEN, 2000, pp. 7-9.

quando Kelsen fala de eficácia como condição de validade ele não se refere à eficácia da norma e sim à eficácia global do ordenamento jurídico – há de ser condição para qualquer desenvolvimento teórico kelseniano, na medida em que não há fenômeno qualificado como direito a ser estudado e comparado se não há um mínimo de eficácia global do ordenamento.

O “mundo externo”, ou a realidade, como preferem chamar os críticos de Kelsen, pode ser um pré-requisito para nossos conceitos, e assim o é, não só na *Teoria Pura*, mas em qualquer teoria. O que diferencia a *Teoria Pura* das demais e permite sua inserção dentro de uma perspectiva pragmática, como já reiterado, é a consciência de que esses fatores “externos”, apesar de serem condições da própria cognição, não são fatores determinantes na criação de seus significados.

A clareza epistemológica de Kelsen era tamanha que o permitiu ser capaz de explicitar as fronteiras de sua teoria. Delimitar até onde, com base em seus pressupostos, dentro daquilo a que se propunha, sua construção teórica poderia chegar. O que os críticos entendem como pontos sensíveis ou buracos na *Teoria Pura* é mais pertinente entendermos como limites. Não à-toa, os dois pontos controversos encontram-se especificamente nos pontos inicial e final de sua construção.

O ponto inicial, relativo à norma fundamental, afirmei considerar intransponível dentro de uma perspectiva lógico-identitária. É o limite da cognição racional³⁰. Tentar ir além, no âmbito do *legein* seria impossível e sair desse estrato não era o objetivo de Kelsen, que nele tinha seu recorte metodológico para entender o direito.

Já o ponto final, me parece ser o elemento que nos permite ampliar a crítica parcial à modernidade de forma a tornar a teoria kelseniana um importante e vigoroso movimento teórico na direção apontada pelo paradigma emergente. É justamente a partir dessa exigência que podemos, com olhos de quem quer ver, enxergar implícita uma ética do sentido pautada no primado da afetividade como condição ontológica de validação do direito posto.

³⁰ “Pois toda ordem lógica linear ou aberta (tal como, por exemplo, uma ordem hipotético-dedutiva) deixa em aberto a questão da justificação, ou da necessidade, de seu ponto de partida, ela implica, portanto, que este é externo a *todo* discurso, ela deve ser retomada e justificada no e pelo discurso; e, em última instância, a justificação da primeira tese encontra-se na totalidade de suas conseqüências, que assim fundamentam o que as fundamenta” (CASTORIADIS, 2000, p. 260). Podemos dizer que no caso da *Teoria Pura do Direito*, partindo do que disse Castoriadis, a eficácia global do ordenamento como totalidade de suas conseqüências é o que justifica a norma fundamental.

A ordem do real não esgota o real. Se o significado é sempre criação, o sentido por sua vez é potência e é ele que impulsiona a produção de significado. Kelsen libertou o Direito da “Moral do significado” e deixou espaços em sua teoria para que hoje, à luz de novos saberes, possamos pensar para a contemporaneidade uma “ética do sentido”.

Hoje já é possível se enriquecer a perspectiva construtivista, ao ampliarmos a crítica epistemológica, mudando de paradigma. Se o fizermos, de forma a levá-la para além dos limites da consciência em que normalmente fica confinada, o modelo kelseniano pode se mostrar como uma grande aquisição para a contemporaneidade, na medida em que permite pensar as “formas de produção e apreensão de sentido, que constituem as raízes mais profundas da construção da subjetividade”³¹ como um mecanismo de avaliação e autoregulação dos ordenamentos positivados.

O ponto final (a eficácia global da norma) estabelecido por Kelsen em sua teoria, ao contrário do inicial (a norma fundamental), é possível de ser aprofundado de forma a atualizar a *Teoria Pura*, tornando-a instrumental adequado à construção de um futuro decente. Mas, para tanto, é necessário que se abarque outras modalidades de apreensão do real que não apenas a científico racional.

4. O bem-estar na civilização

Kelsen, como um homem moderno que era, entendia ser o conhecimento científico racional o único válido. Isso o levou a relegar ao âmbito político questões que não se esgotam na razão e que também dizem respeito ao âmbito jurídico, na medida em que se configuram como condições à instituição social normativa.

A dimensão social criativa encontra limites no modo de ser do magma de significações, o que no âmbito do direito reflete-se como aquilo que não pode ser ignorado de forma universal e absoluta na construção legislativa do direito positivo, sob pena de não se ter um ordenamento válido.

Magma é a dimensão do real que impõe restrições à nossa criatividade, ao mesmo tempo em que nos permite criar e nos mover pelo discurso, sem termos de ficar preso a significados fixos e unívocos das palavras que

³¹ PLASTINO, 2004, p. 28.

empregamos. Tudo o que é significado pela lógica identitária-conjuntista só o é segundo o modo de ser do magma, que por sua natureza é dinâmico, fluido, virtual, mas não aleatório, uma vez que tem uma direção que precisa ser respeitada.

Diferentemente do essencialismo moderno, que se insere no que Castoriadis chamou de primeiro estrato natural e tem embutido em si uma determinidade ontológica, o magma representa “linhas de força” virtuais cuja atualização histórica – sua produção como parte de um mundo identitário – é sempre criação e pode ocorrer ou não, dependendo do ambiente que encontra.

O que faz uma ordem ser globalmente eficaz ou não, não é da ordem do racional ou da significação, mas também não é algo que fique à mercê da vontade e que não possa ser estudado e apreendido de alguma outra forma, pois tem em si um sentido. Tal se dá, pois qualquer que seja a significação instituída socialmente, esta acontece em um processo secundário de elaboração que tem sua raiz ancorada em um processo primário afetivo³².

O modo de ser magmático, que se manifesta nos afetos originários dos indivíduos, se traduz como uma condição da validade dos ordenamentos jurídicos, na medida em que é ele que assegura a organização das significações socialmente instituídas e, ao mesmo tempo, permite a manifestação criativa dos indivíduos no discurso.

Essa organização não está necessariamente vinculada à preservação de nenhum valor específico, posto que valores são sempre contingências. Mas está intimamente atrelada à natureza humana, no que essa tem de mais primordial e menos discursivo - seus afetos originários -, que devem servir como parâmetro ético a todo o direito posto.³³

A ética é magma. Ser ético não é preservar significados contingentes, é respeitar a forma de ser do real que se estende a tudo e a todos, daí poder se defender a sua universalidade e inexorabilidade como condição ontoló-

³² Castoriadis atribui à psicanálise o estudo desse modo de ser do magma, que tem alcance universal e pode ser encarnado e exemplificado pelo inconsciente.

³³ “O fato de esta forma de saber não mediada pela consciência e pela linguagem ser compartilhada pelo homem, em alguma medida, com outras espécies, em nada invalida sua importância na constituição das subjetividades. Não sendo modalidades de apreensão exclusivamente humanas são, no entanto, radicalmente humanas, posto que delas derivam sentimentos tão fundamentais como os de existir, ser, etc... O fato de compartilharmos essa forma de apreensão, em alguma medida, com outras espécies, não deve assim levar-nos a ignorá-las, mas deve pelo contrário incentivar-nos a repensar o corte que estabelecemos entre nós e a natureza, isto é, a repensar nossa inserção nesta” (PLASTINO, 2003, p. 4).

gica de validação das significações³⁴. A ética que entendo haver implícita na *Teria Pura do Direito*, através do mecanismo de auto-regulação do ordenamento que é a eficácia global como condição de validade, é uma ética do sentido. É magma, ou seja, não informa o que deve ser o conteúdo material do direito, não informam quais devem ser as significações criadas, mas informa o que o direito não pode ser em absoluto sob pena de invalidez do ordenamento.

A partir de sua experiência clínica, Winnicott chegou à concepção de uma tendência inata ao desenvolvimento dos indivíduos. Na presença de um ambiente favorável, esta potência de desenvolvimento, por via das pulsões de motilidade e erotismo³⁵, se atualizaria de forma a propiciar a integração egóica. Ao contrário, havendo um ambiente desfavorável que se impusesse ao indivíduo, a conseqüência seria a produção de um falso “self” ou de um self adaptativo³⁶.

Ao atualizarmos Kelsen, ampliando a crítica epistemológica, podemos passar a ver o direito não mais apenas como um mecanismo de coação social e sim como mecanismo de preservação das condições favoráveis à atualização das virtualidades – pensadas como linhas de força – essenciais a autocriação do indivíduo em sua singularidade. Quando um ordenamento deixa de ser globalmente eficaz a um indivíduo³⁷, é sinal de que este como meio está sendo desfavorável ao seu desenvolvimento.

O recurso à teoria de Kelsen para pensar a contemporaneidade é justamente porque esta se contrapõe à idéia criada através de diferentes práticas da existência de um modelo universal de humanidade³⁸. Ao explicitar o

³⁴ O sentido se vincula às emoções, não tem, portanto, forma normativa, é pré-linguístico. O significado, por sua vez, é a construção social histórica e contingente desse sentido. É sempre plural e provisório.

³⁵ Winnicott não trabalha com o par pulsional *Eros* e *Tanatos* e sim com impulsos eróticos e impulsos de movimento. Para o autor “tanto ele (impulso de motilidade) quanto o erotismo são mais ou menos equivalentes em todos os bebês. O que difere em cada indivíduo é a dotação de agressividade, dependendo esta das vicissitudes do relacionamento do bebê com o ambiente” (PLASTINO, 2007, p. 4).

³⁶ “Convém insistir que na perspectiva winnicottiana o ‘verdadeiro self’ não pode ser pensado como uma essência que precede à existência do indivíduo. Pelo contrário, ele é expressão da autocriação operada pelo indivíduo no espaço tornado possível por uma provisão ambiental favorável. Ele caracteriza a atualização – que é criação – em indivíduos singulares da espécie humana, das linhas de força que, como virtualidade, caracterizam o que Winnicott denomina “natureza humana” (PLASTINO, 2007, p. 11).

³⁷ Kelsen quando propõe a eficácia global da norma pensa em um ordenamento eficaz para a população de forma global. Nesse parágrafo, especificamente quando me refiro a um ordenamento globalmente eficaz, penso o global como característica do ordenamento e não da eficácia, para diferenciar da ineficácia de uma única ou de algumas normas diante de uma determinada pessoa.

³⁸ “(...) essa idéia do homem tornou-se atualmente normativa, evidente, e é tomada como universal. Ora, é possível que o humanismo não seja universal, mas correlativo a uma situação particular. O que chamamos

caráter relativo das significações, Kelsen nos possibilita tomar consciência dos espaços de liberdade de que ainda dispomos e das mudanças que ainda podem ser efetuadas³⁹.

O caráter ético que encontramos na *Teoria Pura do Direito* não está em se sugerir às pessoas o que elas devem ser, como devem agir, no que devem crer ou pensar. Ao contrário, está em evidenciar de que modo, a partir dos mecanismos sociais de repressão e imposição arbitrariamente instituídos, podemos preservar a tendência inata a autocriação, conservando o ambiente favorável à erupção de seus impulsos mais essenciais, a motilidade e o erotismo, que com sua fusão natural possibilitam aos indivíduos a autodeterminação, a escolha de sua própria forma de existência⁴⁰.

Não existe sociedade sem *legein*; da mesma forma, não existe ordenamento jurídico, direitos e nem valores, se não for pela instituição da lógica conjuntista, se não for dentro de um discurso. O discurso não é necessariamente mal se for entendido como um jogo estratégico, ao qual devemos impor regras de direito, técnicas racionais de gestão, *ethos*, práticas de si e de liberdade que permitirão que esses jogos sejam jogados com o mínimo possível de dominação⁴¹.

O que pretendi demonstrar com este texto é que a frustração da tendência inata dos seres humanos a autocriação levaria à invalidação dos ordenamentos jurídicos, por ausência de sua condição ontológica, qual seja, a eficácia global do ordenamento. Esse é efetivamente o ponto em que se articula a preocupação ética que permite instituir a liberdade individual e a luta política pelo respeito à tendência inata de desenvolvimento emocional do indivíduo. Pensar no que Winnicott chama de “tendências” nos permite

de humanismo foi utilizado pelos marxistas, pelos liberais, pelos nazistas e pelos católicos. Isso não significa que devamos rejeitar o que chamamos de “direitos do homem” e de “liberdade”, mas implica a possibilidade de dizer que a liberdade ou os direitos do homem devem estar circunscritos dentro de certas fronteiras. Se, por exemplo, o senhor tivesse perguntado há oitenta anos se a virtude feminina fazia parte do humanismo universal, todo mundo teria respondido que sim. O que me assusta no humanismo é que ele apresenta certa forma de nossa ética como um modelo universal válido para qualquer tipo de liberdade. Penso que nosso futuro comporta mais segredos, liberdades possíveis e invenções do que o humanismo nos permite imaginar, na representação dogmática que fazem dele os diferentes componentes do espectro político: à esquerda, o centro, à direita” (FOUCAULT, 2004, pp. 299-300).

³⁹ FOUCAULT, 2004, pp. 294-300.

⁴⁰ FOUCAULT, 2004, p. 290.

⁴¹ Nos estados de dominação, as relações de poder, em vez de serem móveis e permitirem aos diferentes parceiros uma estratégia que os modifique, se encontram bloqueadas e cristalizadas por um grupo social ou um indivíduo, que se utilizando de instrumentos econômicos, políticos ou militares, consegue impedir qualquer reversibilidade do movimento. Evidentemente que, em estados de dominação, as práticas de liberdade não existem, ou existem apenas de forma unilateral ou ínfima (FOUCAULT, 2004, pp. 266-267).

ultrapassar a dimensão meramente jurídica do sujeito, trazendo à tona a dimensão ética da subjetivação.

Incorporando o conceito winnicottiano de “tendências”, pretendi assinalar a possibilidade de pensar de outra maneira a relação existente entre o homem e sua natureza. Não se trata obviamente de postular, nas “tendências”, o alicerce de uma nova ordem identitária natural, passível das mesmas críticas aqui desenvolvidas à perspectiva paradigmática da modernidade.

Ao referir-me à natureza desde uma perspectiva radicalmente diferente da elaborada pelo essencialismo, busquei mostrar que, ampliando a crítica epistemológica reconhecendo em conseqüência a legitimidade de experiências de conhecimento diferentes da experiência científica, é possível elaborar uma perspectiva mais complexa, na qual a vinculação do sentido da vida com a forma de ser da natureza e da natureza humana orienta a construção, sempre histórica e contingente, dos significados. A recuperação desta dimensão do sentido, e através dela de uma nova maneira de pensar a inserção do homem na natureza pode se constituir, creio, numa importante dimensão da reflexão contemporânea na urgente tarefa de superar os graves impasses que ameaçam nossa civilização.

Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *El Problema del Positivismo Jurídico*. Argentina: Editorial Universitária de Buenos Aires, 1965.
- _____. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- COUTINHO, Anamaria Ribeiro. “Dor de Dentes” e “Atração erótica”: a linguagem da experiência privada em Wittgenstein. *Psicologia*, v. 12, n. 2, 29-46, 1986.
- _____. *A Questão da Subjetividade: Justificativa de uma abordagem transdisciplinar baseada na pragmática*. *Cadernos de Pesquisa Núcleos de Estudos e Pesquisas da Subjetividade*, São Paulo, v. 34(2), set./fev. 1995.
- _____. *Repensando a questão da subjetividade em uma perspectiva pragmática*. In J. Freire Costa (Org.). *Redescrições da psicanálise. Ensaios pragmáticos*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.
- _____. *On Language and Sensations: Wittgenstein on the language of inner experience*. Manuscrito não publicado, (s/d).

- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. K de Kant ou de Kelsen? *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 849. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7479>>. Acesso em: 04 dez. 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- _____. *Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.
- _____. *Ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- JUNIOR, Lúcio Antônio Chamon. *Filosofia do direito na alta modernidade*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.
- KELSEN, Hans. *Sociedad y naturaleza: una investigación sociológica*. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1945.
- _____. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000 a.
- _____. *A ilusão da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000 b.
- _____. *O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. *¿Que és la Teoria Pura del Derecho?*. México: Distribuciones Fontamara S.A., 2002.
- _____. *Ensayos sobre jurisprudência y teología*. México: Livraria dos Advogados Editora Ltda., 2003 a.
- _____. *O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003 b.
- _____. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 c.
- _____. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LAMPREIA, Carolina. *As propostas anti-mentalistas no desenvolvimento cognitivo: uma discussão de seus limites*. Tese de Doutorado. Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1992.
- MARCONDES, Danilo. Wittgenstein: linguagem e realidade. *Cadernos Pedagógicos e Culturais*, Niterói, v. 3(4), p. 217-230, 1995.
- _____. Desfazendo mitos sobre a pragmática. *Alceu Revista de Comunicação, Cultura e Política*, v.1., nº1, jul/dez, Rio de Janeiro, 2000.
- _____. *Filosofia, linguagem e comunicação*. São Paulo: Cortez, 2001.
- _____. *Textos básicos de filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- _____. Da fronteira entre o semântico e o simbólico: por uma concepção performativa de linguagem. In A.P. Gouvêa (Org.). *Cine Imaginarium: Caderno nº 1 de Imaginário e Estética*, (no prelo).

- MARIOTTI, Humberto. *As paixões do ego: complexidade, política e solidariedade*. São Paulo: Editora Palas Athena, 2000.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- _____. *O método 3: o conhecimento do conhecimento*. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- PLASTINO, Carlos Alberto. Os horizontes de prometeu: considerações para uma crítica da modernidade. *Cadernos de Teoria Política Moderna*, Rio de Janeiro, v. 2, 1996.
- _____. Sentido e complexidade. In: *Corpo, afeto e linguagem*. Rio de Janeiro: Contra-Capa, 2001.
- _____. O déficit erótico da contemporaneidade. *Cadernos de Psicanálise*, Rio de Janeiro, 2002.
- _____. Soberanias, erotismo e criatividade. In: *Soberanias*. Rio de Janeiro: Contra-Capa, 2003.
- _____. O quinto rombo: a psicanálise. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente*. São Paulo: Cortez Editora, 2004.
- _____. Winnicott: a fidelidade da heterodoxia. No prelo (publicação estava prevista para 2007).
- _____. Como pensar o conceito de pulsão hoje. *Revista Trieb -Revista da Associação Brasileira de Psicanálise*, n 1. Rio de Janeiro.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Edições Afrontamento, 1989.
- SCHUARTZ, Luiz Fernando. *Norma, contingência e racionalidade: estudos preparatórios para uma teoria da decisão jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SGARBI, Adrian. Entorno da natureza humana em Kelsen: a liberdade e a ordem. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 18, 2001.
- _____. Estado como Ordem Normativa. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 21, 2002.
- WINNICOTT, Donald Woods. *O Brincar e a Realidade*. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1975.

Recebido em abril/2008

Aprovado em maio/2008